



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 152 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/01/2014

PROCESSO Nº 1/2124/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.03331

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ OCLÉCIO ALVES DE ABREU

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.

Acusação de que a empresa lançou nos livros Caixa e Registro de Saída notas fiscais emitidas em dezembro de 2006, referentes a vendas a vista, caracterizando suprimento irregular de caixa. Artigos infringidos: 18 da Lei nº 12.670/1996. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **NULO**, em razão da extemporaneidade do ato praticado. Recursos Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a empresa lançou nos livros Caixa e Registro de Saída notas fiscais emitidas em dezembro de 2006, referentes a vendas a vista, caracterizando suprimento irregular de caixa.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial informando que a cobrança de multa é somente de 10% sobre o montante, por se tratar de mercadorias sujeitas a substituição tributária pelas entradas.

Em sua manifestação defensiva a autuada alega não omitiu saídas, obedecendo ao disposto no RICMS (Dec. nº 24.569/1997). Já no tocante a emissão das notas fiscais de saídas não estaria sujeito as penalidades ao *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, desta forma o auto em questão deverá ser julgado improcedente.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade do auto de infração em razão de que foi extrapolado o prazo legal para término da ação fiscal, posto que o Termo de Início de Fiscalização determinava o prazo de conclusão de 30 dias e não fora cumprido.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre uma preliminar de nulidade, vale dizer, o autuado deixou de observar a legislação processual ao efetuar o lançamento do crédito tributário, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização determinava o prazo de conclusão de 60 dias e, este, não fora cumprido.

Convém esclarecer que no julgamento monocrático restou bem claro. O Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01724 (lavrado em 22.01.2010), às fls. 06, foi postado e dado ciência ao contribuinte, em 03 de fevereiro de 2010 (quarta-feira), ficando sob ação fiscal num prazo de 60 (sessenta) dias, isto é, até o dia 05 de abril de 2010 (segunda-feira). Porém, a pesar do Auto de Infração nº 2010.03331-0, ter sido lavrado em 26 de março de 2010 e o Termo de Conclusão nº 2010.06155 em 30.03.2010, somente foram postados no correio em 06 de abril de 2010 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado às fls. 37, extrapolando o prazo acima pontuado. Logo, o Agente do Fisco não poderia lavrar o presente auto de infração depois de decorridos o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização.

Por tais razões, com fulcro no art. 53 § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, tem-se que o auto de infração contestado é nulo em razão de flagrante impedimento do agente fiscal, vez que o vício detectado implica em nulidade absoluta.

Insta salientar, por oportuno, que toda a atividade da Administração Pública decorre de atos, procedimentos e formalidades em observância da lei, sempre com a finalidade de garantir a legalidade dos atos e que estes tenham sido praticados por aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. De modo que a autoridade que pratica o ato se sujeita, rigorosamente às disposições legais sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

Diante do exposto, como o Direito Tributário rege-se pelo Princípio da Legalidade, existem normas regulamentando o procedimento administrativo, para ter validade, e no caso em tela a sua falta agrediu o mandamento legal citado, conduzindo o auto de infração a nulidade nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a preliminar de nulidade arguida pelo julgador monocrático, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

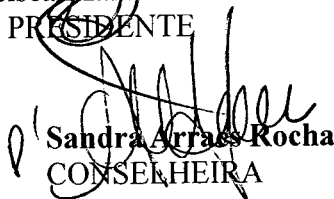
DECISÃO:

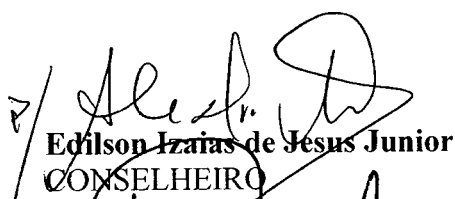
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de julgamento de primeira instância e recorrido Luiz Oclécio Alves de Abreu.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

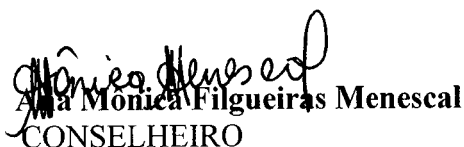
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

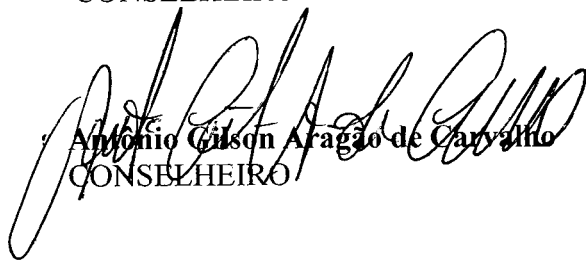

Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO

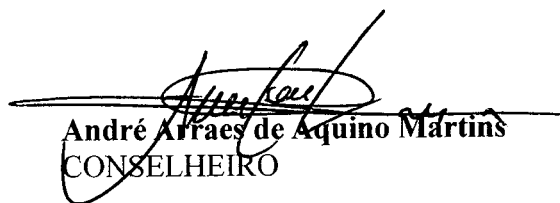

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A